

Via e-mail: [adpf442@stf.jus.br](mailto:adpf442@stf.jus.br) – Prazo 06.07.2018  
Referência: Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 442  
Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)  
Referência: Memorial para audiência pública do dia 06.08.2018 às 10h30

---

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Rosa Weber**

**- Qual o primeiro de todos os direitos naturais do homem?**

**O de viver. Por isso ninguém tem o direito de atentar contra a vida de seu semelhante, nem de fazer o que quer que possa comprometer a sua existência corporal<sup>1</sup>.**

**FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA**, associação civil com sede na SGAN, Av. L2, 603, conjunto F, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70830-106, inscrita no CNPJ sob o nº 33.644.857/0001-01; neste ato representada por seu presidente, Sr. Jorge Godinho Barreto Nery, brasileiro, casado, militar da reserva, portador da Carteira de Identidade nº 194952 Ministério da Defesa, e do CPF nº 449.003.098-34, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, indicar como expositor o Senhor Luciano Alencar da Cunha, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, 80, 2º andar, Centro, Barbacena/MG – CEP: 36.200-076, portador do RG nº 5300563 SSP-MG, CPF nº 530.207.156-87, e CI 58.812 OAB/MG, bem como apresentar este memorial da manifestação a ser realizada na audiência pública convocada neste processo, nos seguintes termos:

Em síntese, nesta ADPF 442 busca-se a interpretação conforme a Constituição vigente, para considerar não recepcionados os artigos 124, 125, e 126 do Código Penal, visando descriminalizar o aborto de nascituro até a 12ª semana de gravidez.

A CR/1988 em seu artigo 5º assevera que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA”*(...).

O fundo de direito é a garantia constitucional da inviolabilidade do direito à vida, direito fundamental positivado como cláusula pétrea, sem estabelecer condição (vida intrauterina ou extrauterina), termo (inicial ou final) distinção (de qualquer natureza) ou qualificação (planejada ou não, desejada ou não).

Cabe ao STF a interpretação autêntica e contemporânea do texto normativo, que demanda duas verificações: a quem ele se dirige e, qual o comportamento estabelecido, identificando o destinatário/sujeito e a ação/objeto.

É fácil constatar que norma constitucional em foco se dirige à proteção da vida humana, incluindo o nascituro, pois a ciência genética prova que a partir da concepção surge o zigoto/embrião inicial, que são organismos humanos vivos, nos quais já estão fixadas todas as bases do indivíduo adulto (Moore e Persaud, 2000). Ou seja, o comportamento estabelecido é inerente à preservação do novo ser humano, que é diferente de seus pais, um indivíduo com características únicas constituídas pelo seu código biológico, que tem proteção jurídica.

Do ponto de vista axiológico, a vida é o substrato essencial para a existência e fruição de todos os outros direitos assegurados aos humanos, tais como a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade...

Logo, a principal questão a ser enfrentada pelo STF: - Quando começa a proteção jurídica à vida humana?

O texto constitucional traz o ordenamento em potência de onde o intérprete autêntico deve extrair a norma constitucional, que é resultado da atribuição de significado ao *programa normativo* e o *domínio normativo*; a norma constitucional aplicada ao caso concreto produz o efeito normativo, ou seja, a *normatividade constitucional*.

---

<sup>1</sup> KARDEC. Allan. O Livro dos Espíritos. Questão 880. Rio de Janeiro: FEB, 2007, 3ª e.d., p.476.



